PROCESSO TC : 008852/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria de Lourdes de Araujo Andrade
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 676/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.102 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Araujo Andrade. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Lourdes de Araujo Andrade, CPF nº 311.469.295-87, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

cc Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:23

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Araujo Andrade, CPF nº 311.469.295-87, Agente de Serviços de Saúde, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2371, de 8/11/2016 (fl. 27), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 32.973 – Primeira Câmara, publicada em 22.9.2020, prolatada no processo TC 007676/2017.

O órgão de origem, com base no plano de cargos, carreira e vencimento – PCCV/SAÚDE, instituído pela Lei nº 7.821/2014, revisou o referido ato de aposentadoria, em decorrência da progressão por titulação, corrigindo o enquadramento da servidora aposentada, passando para o "Nível I", conforme Portaria (fl. 33), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 34).

O Sergipe Previdência, em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 30), informando que a interessada faz jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.329,71.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 37/38), anotou que a interessada faz jus à revisão do ato de aposentadoria, passando para o "Nível I", com proventos integrais, no valor de R$ 1.329,71. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 44), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Lourdes de Araujo Andrade, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:23

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo douto Procurador de Contas oficiante, quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a servidora Maria de Lourdes de Araujo Andrade comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a revisão do ato de aposentadoria, em consonância com a Lei nº 7.821/2014. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes de Araujo Andrade, face a progressão por titulação, a saber, "nível I", de acordo com a Lei nº 7.821/2014, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.329,71, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Araujo Andrade, CPF nº 311.469.295-87, Agente de Serviços de Saúde, Nível "I", do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.329,71
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 1.329,71**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:23